

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
REPRESENTAÇÃO Nº 11/2016

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Julio Delgado)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pela Mesa Diretora em desfavor do Deputado Jean Wyllys para apuração de fato ocorrido em 17 de abril de 2016, no Plenário Ulysses Guimarães, durante a sessão de votação da admissibilidade do processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade. A Mesa Diretora, ao oferecer a Representação, afirmou estar o Deputado Jean Wyllys inciso nas condutas previstas nos artigos 3º, VII, e 5º, X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e, em consequência, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 14, § 1º, do mesmo diploma.

É o breve relatório.

2. VOTO

A referida Representação versa sobre fato ocorrido no Plenário da Câmara dos Deputados, qual seja, uma cuspidão do Representado em direção ao deputado Jair Bolsonaro e, ao nosso ver, apresenta uma confusão no que se refere a “atos incompatíveis com o decoro parlamentar”, além de propor uma penalidade excessiva e extremamente subjetiva, que não se aplica ao caso em tela.

A Mesa Diretora, ao encaminhar a Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adotando a sugestão formalizada pela Corregedoria Parlamentar, tenta demonstrar que a atitude praticada pelo Deputado Jean Wyllys, nos termos dos fatos narrados, seria punível com a sanção de suspensão do exercício do mandato parlamentar, conforme previsão do art. 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No entanto, o que se extrai do referido artigo é que será punido com a suspensão do exercício do mandato parlamentar o deputado que deixar de observar, intencionalmente, os deveres fundamentais do deputado, previstos no artigo 3º do Código de Ética.

No que tange à intencionalidade da conduta, a instrução realizada nos autos deixou claro, quer seja por meio da perícia da Polícia Civil em relação ao vídeo apresentado como prova pelo Representante Dep. Alberto Fraga, quer seja pelos depoimentos das testemunhas, que não houve premeditação no ato perpetrado pelo Representado, o que afasta, desde já, a incidência do art. 5, X, do Código de Ética, visto que **não houve qualquer ato intencional, mas sim uma reação, cuja natureza jurídica pode, sem maiores elucubrações, ser considerada como uma OFENSA moral.**

Para a aplicação de penalidade justa e adequada mostra-se necessário que se leve em conta, dentro do contexto reativo, o conjunto probatório dos autos, bem como o depoimento do deputado Jair Bolsonaro perante este Conselho de Ética. Nota-se, pois, pelos vídeos e documentos acostados ao processo, um contínuo comportamento agressivo e ofensivo de Jair Bolsonaro em relação ao Representado ao longo dos últimos seis anos, ao ponto de ser possível verificar tal fato no próprio depoimento do deputado Jair Bolsonaro ocorrido em 9 de novembro de 2016. Nesse dia, mesmo negando a autoria de qualquer agressão ao Representado, o deputado Jair Bolsonaro torna a mostrar seu comportamento agressivo e homofóbico perante seus colegas.

Diante disso, pode-se inferir, claramente, que a atitude do Representado **não se enquadra na previsão do art. 10, X, do Código de Ética.** Todavia, tal

atitude encaixa-se, nitidamente, no art. 5º, III, do mesmo diploma, ou seja, trata-se de uma ofensa moral, conforme o abaixo transrito:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

Infere-se do supramencionado artigo, portanto, que a atitude do deputado Jean Wyllys em relação ao deputado Jair Bolsonaro não deve ser punida com a gravíssima penalidade de suspensão do mandato, mas sim com a sanção específica cabível para o ato praticado, conforme o artigo 12 do Código de Ética, cabendo, no caso, a sanção de censura escrita.

Desta forma, a conduta praticada pelo deputado Jean Wyllys, ou seja, a cuspidão em direção a um colega durante a sessão de votação do processo de impeachment da então Presidente da República, em 17 de abril de 2016, representa uma **ofensa moral** e nada além disso, sob pena de aplicação de rigor excessivo na aplicação da punição.

Nesse sentido, o nosso entendimento é de que o deputado Representado incorreu na conduta tipificada no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a consequente aplicação da penalidade descrita no artigo 12, do referido Código, qual seja, a **censura escrita**, como medida justa e adequada.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado Julio Delgado
PSB/MG